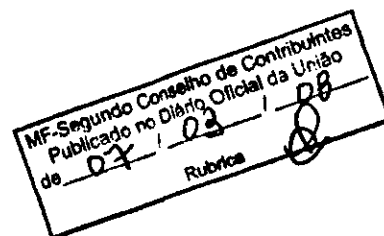




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 19515.001328/2004-11
Recurso nº 138.326 De Ofício
Matéria IPI - Falta de Recolhimento
Acórdão nº 202-18.215
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recorrente DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado Comercial e Importadora M.M.D. Ltda.



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/02/1999 a 31/12/1999

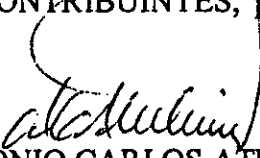
Ementa: BASE DE CÁLCULO. FIRMAS INTERDEPENDENTES.

Caracterizada a interdependência entre os estabelecimentos remetente e adquirente, o valor mínimo tributável é o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, conforme preceitua o art. 123, I, "a", do RIPI/98, que equivale ao preço médio praticado na localidade, e não o praticado pelo adquirente.

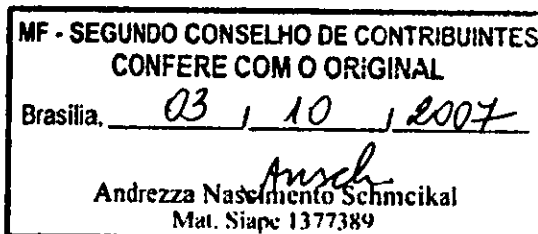
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

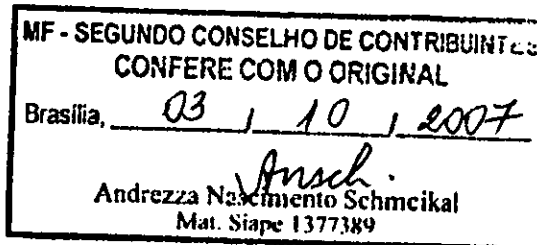

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Trata-se da análise de recurso de ofício. Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 01/02/1999 a 31/12/1999.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"1. Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 303/306, falta de recolhimento do IPI, pelo fato do estabelecimento ter dado saída de produtos tributados, destinados a empresas interdependentes, calculando o imposto sem observar o valor tributável mínimo, nos termos do artigo 123, inciso I, alínea "a" RIPI/98 e a capitulação legal consignada à fl. 305.

2. Consta dos autos que a Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro tendo comprovado que o contribuinte em questão era empresa interdependente dos adquirentes: PASSION COM. DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 00.136.340/0001-44) e RHOTEMBERG COM. DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 40.196.511/0002-26), observou, conforme Representação Fiscal de fls. 26/27, o seguinte:

2.1 Que nas remessas realizadas da COM. E IMP. M M D LTDA para a RHOTEMBERG COM. DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA, em razão da relação de interdependência, deveria ter calculado o valor do IPI conforme estabelecido no artigo 123, inciso I, alínea "a" RIPI/98, ou seja, o valor tributável não poderia ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente;

2.2 Entretanto, de acordo com as planilhas de fls. 15/36 a M M D dava saída no produto (por exemplo) código 10051 pela NF 4500 de 25/02/1999 pelo valor unitário de R\$ 12,58, totalizando R\$3.019,20, aplicando a alíquota de 40%, apurando um débito de IPI no valor de R\$ 1.207,69. O mesmo produto era colocado no mercado pela empresa RHOTEMBERG por R\$ 59,34, totalizando R\$ 14.241,60. Desta forma, o IPI a ser apurado pela COM. E IMP. M M D LTDA. deveria ser de 40% sobre R\$14.241,60, ou seja, R\$ 5.696,64.

3. Recebida esta representação a DEFIC de São Paulo intimou o contribuinte, termo de fl. 03, a prestar esclarecimentos sobre as supracitadas planilhas, tendo em vista o valor tributável mínimo do preço corrente no mercado atacadista, sendo que a fiscalizada não teria prestado tais esclarecimentos.

4. Conseqüentemente, por ter sido constatado a inobservância do valor tributável mínimo nas remessas para a RHOTEMBERG COM. DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA e que esta revendia os indigitados produtos para as demais regiões do país, inclusive para empresas sediadas no Estado de São Paulo, foi efetuado o presente lançamento para constituir um crédito tributário montante em R\$ 21.147.341,39, inclusos os juros de mora e multa de ofício, sendo que

esta foi aplicada no percentual de 150%, pois a fiscalização entendeu que o contribuinte, nas operações em tela, teria agido exclusivamente com a intenção de lesar o Erário, enquadrando-se o ilícito nos artigos 2º da Lei nº 8.137/90 e 72 da Lei nº 4.502/64, de acordo com a representação Fiscal para Fins Penais de fls. 307/309 do processo nº 19515.001415/2004-61, a este apensado.

5. Tempestivamente, de acordo com a despacho de fl. 812, foi apresentada a impugnação de fls. 402/415, acompanhada dos documentos de fls. 416/808, alegando, em síntese, que:

5.1 Em preliminar, foi comprometido o amplo direito de defesa, pois o Auto de Infração deixou de indicar os pressupostos de fato que deram ensejo ao arbitramento e à caracterização de sonegação fiscal, tampouco esclarecendo a razão pela qual a praça do Rio de Janeiro foi tomada como referência, se a impugnante está localizada em São Paulo.

5.2 Embora confirme a relação de interdependência com seu adquirente, o lançamento não mereceria prosperar pois o valor tributável mínimo do IPI foi calculado com base nos preços praticados pelo mercado atacadista da praça do adquirente (Rio de Janeiro) e não pelos preços praticados no mercado atacadista da praça do remetente (São Paulo), assim contrariando o disposto na legislação aplicável.

5.3 Por ser a impugnante a exclusiva importadora das marcas citadas no demonstrativo de fls. 15/36, não existiria mercado atacadista na praça do remetente e que, corretamente, calcularia o IPI de acordo com o prescrito no inciso I, do parágrafo único do artigo 124 do RIPI/98, valor que serviu de base para o II, acrescido deste tributo e demais componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal, o que poderia se confirmar pelas planilhas juntadas.

5.4 Também não caberia a aplicação do artigo 125 do RIPI/98 (arbitramento), pois, em nenhum momento, teria ficado demonstrado que seus documentos eram omissos ou não mereciam fé.

5.5 Quanto à multa de 150%, a autoridade fiscal teria se limitado a aplicá-la, sem relatar os pressupostos de fato que dariam ensejo à sua aplicação, nem se teria comprovado que a impugnante praticou qualquer ilícito que se enquadrasse como sonegação.

5.6 Por fim contestou o uso da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, por sua inconstitucionalidade.

6. Encerrou requerendo que se determine as diligências necessárias para verificar, em sua volumosa documentação, a correção do valor tributável mínimo adotado pela impugnante, de acordo com a letra "b" do inciso I do artigo 123 do RIPI/98, e que se julgue procedente a impugnação apresentada."

Por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 6.814, de 22 de dezembro de 2004, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP decidiram, por unanimidade de votos, considerar improcedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007	Assinatura
	Andrezza Nascimento Schmitkal
	Mat. Siapre 1377389

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

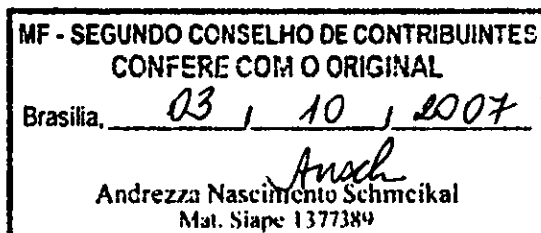
Ementa: VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. REMESSAS PARA INTERDEPENDENTE.

O valor tributável mínimo é o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente e não o praticado pelo adquirente, localizado em outra praça, na revenda do produto."

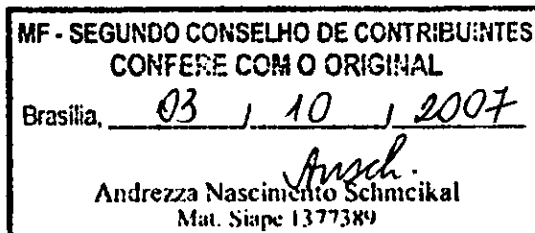
Desse acórdão, em virtude do valor exonerado, recorreu-se de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

À fl. 833 há a informação de que a contribuinte foi cientificada do Acórdão, conforme AR de fl. 832.

É o Relatório.



Voto



Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso de ofício atende aos pressupostos genéricos de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No ano de 1999 a interessada, que está localizada em São Paulo – SP, vendeu produtos que, segundo informações da empresa, detém exclusividade para a importação e distribuição no mercado brasileiro. As vendas, em sua maior parte, foram realizadas para duas empresas interdependentes, por sua vez, localizadas no Estado do Rio de Janeiro - RJ.

Entendeu inicialmente a fiscalização ter ocorrido falta de recolhimento do IPI, e procedeu ao arbitramento do imposto com multa de 150%, pelo fato “do estabelecimento ter dado saída de produtos tributados, destinados a empresas interdependentes, calculando o imposto sem observar o valor tributável mínimo, nos termos do artigo 123, inciso I, alínea “a” RIPI/98 e a capitulação legal consignada à fl. 305”. A decisão recorrida, no entanto, deu provimento à impugnação da autuada por entender que “o valor tributável mínimo é o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente e não o praticado pelo adquirente, localizado em outra praça, na revenda do produto”.

Para melhor compreensão da matéria, reproduzo parte da decisão recorrida:

“(…)

8. Indubitavelmente a fiscalização arbitrou a base de cálculo do IPI, que incidiria sobre o vendedor domiciliado em São Paulo, como sendo o preço praticado pelo adquirente, localizado no Rio de Janeiro, nas suas vendas.

9. Pois bem, ainda que estas empresas sejam interdependentes, o que não é contestado pela impugnante, tal cálculo do imposto não tem nenhum respaldo legal.

10. Com efeito, se o motivo para o arbitramento se daria no fato do contribuinte em questão sistematicamente calcular o imposto sobre uma base de cálculo inferior ao valor tributável mínimo, assim se justificando a falta de fê na documentação por ele expedida, isto deveria ter sido demonstrado nos termos do artigo 123, inciso I, alínea ‘a’, c/c o artigo 124, do RIPI/98 supracitados, ou seja, primeiro a fiscalização deveria apurar a média ponderada dos preços de cada produto, vigorantes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele, no mercado atacadista da praça do remetente (São Paulo), para, então, comparar com os preços praticados nas remessas para os adquirentes interdependentes localizados no Rio de Janeiro.

(…)

P

13. Logo, fica evidente que a fiscalização não demonstrou que a empresa em epígrafe sistematicamente calculava o imposto sobre uma base de cálculo inferior ao valor tributável mínimo estabelecido pelo artigo 123, inciso I, alínea 'a', c/c o artigo 124, do RIPI/98.

14. Por outro lado, ainda que existisse outro motivo para o arbitramento e não fosse possível calcular o valor tributável mínimo da forma exposta, a lei determina que se apurasse o preço médio do produto, nos principais mercados nacionais do remetente, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador, o que não foi feito pela fiscalização.

15. Caso isto também fosse impossível, então se deveria tomar por base de cálculo, no caso, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal, o que nem foi aventado no decorrer da ação fiscal.

16. De fato, a existência de uma grande diferença entre o preço do vendedor e o de revenda praticado pelo adquirente, quando estas empresas são interdependentes, chama a atenção e poderia ser considerado um indício suficiente para iniciar uma fiscalização que investigasse se o vendedor, nas remessas para empresas interdependentes, calculava o IPI respeitando o valor tributável mínimo. Porém, simplesmente tomar o valor de revenda do adquirente interdependente como base de cálculo do remetente não encontra fundamento legal algum.

(...)"

Assim dispõe a legislação que rege a matéria:

"RIPI/98

'Art. 123. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente:

a) quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5º);

(...)'

'Art. 124. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I, II e IV do artigo anterior, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorantes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siope: 1377389

[Handwritten signature]

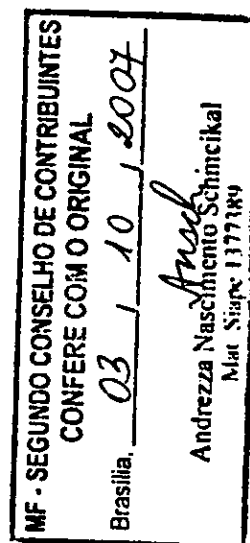
I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal;

(...)

'Art. 125. Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o Fisco poderá arbitrar o valor tributável ou qualquer dos seus elementos, quando forem omissos ou não merecerem fé os documentos expedidos pelas partes ou, tratando-se de operação a título gratuito, quando inexistir ou for de difícil apuração o valor previsto no art. 120 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 17, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 148).

§ 1º Salvo se for apurado o valor real da operação, nos casos em que este deva ser considerado, o arbitramento tomará por base, sempre que possível, o preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte, ou, na sua falta, nos principais mercados nacionais, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Na impossibilidade de apuração dos preços, o arbitramento será feito segundo o disposto no art. 124."



O que se verifica dos autos é que, ignorando a determinação legal acima exposta, a fiscalização arbitrou a base de cálculo do IPI tomando o valor de revenda do adquirente interdependente.

O art. 123 do RIPI/98 é claro ao estabelecer que quando fica caracterizada a interdependência entre os estabelecimentos do remetente e do adquirente, o valor mínimo tributável é o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, que equivale ao preço médio praticado na localidade, não podendo ser considerado como o praticado pelo adquirente.

Outrossim, para a aplicação do art. 125 do regulamento, a fiscalização não comprovou/justificou o não merecimento de fé ou a omissão dos documentos acostados pela contribuinte, que, sempre que requisitada, prestou as informações necessárias à apuração dos fatos.

Antes mesmo de arbitrar a base de cálculo do tributo, se a fiscalização entendeu que o art. 123 não havia sido cumprido, restava-lhe ainda a alternativa prevista no art. 124, qual seja, tomar-se por base de cálculo o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal.

Incumbe à fiscalização provar que o cálculo/recolhimento efetuado pela contribuinte não está correto. Desta forma, se existe qualquer dúvida, há que se fazer a verificação com observância irrestrita da legislação vigente. Não lhe é permitido exigir do contribuinte um tributo calculado de acordo com uma base de cálculo sem qualquer fundamentação legal.

Conclusão

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

Enfim, diante de todo o acima exposto, acertado o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

